



TC 018.424/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Senhor José Araújo Souto, ex-prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 124/2008 (peça 1, pp. 105-108), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE. O aludido instrumento tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) da parte da concedente, bem assim de R\$ 43.676,91 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) de responsabilidade da conveniente, a título de contrapartida.

2. Retornam os autos a este Ministério Público, após o empreendimento da diligência (peças 54 e 56) alvitrada em nosso pronunciamento antecedente (peça 52), a qual foi acolhida pelo eminente Relator, conforme despacho de peça 53. A referida medida saneadora teve por objetivo a obtenção de posicionamento conclusivo da Funasa acerca da aproveitabilidade ou não da parcela executada das obras do sistema de abastecimento de água avençado no Termo de Compromisso n.º 124/2008. A Funasa respondeu à diligência por meio da documentação colacionada à peça 62.

3. Após o exame da resposta da Funasa, o **Auditor Federal de Controle Externo** emitiu parecer (peça 63), o qual foi encampado pelo Diretor da Unidade Técnica (peça 64), no sentido de: **(a) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor José Araújo Souto;** e **(b) condenar em débito o Município de Monsenhor Tabosa/CE**, uma vez que parcela dos recursos federais bloqueada judicialmente foi utilizada para o pagamento de servidores municipais, **no valor de R\$ 351.341,97** (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos). O **Secretário da Secex-CE**, em sua manifestação (peça 65), também concordou com o Auditor Instrutor, acrescentando ajustes pontuais no encaminhamento, a saber: (a) incluir proposta de **quitação ao Senhor José Araújo Souto;** e (b) **julgar irregulares as contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE**. No entanto, por se tratar de ente político, sugeriu o Titular da Secex-CE que, preliminarmente, seja **fixado novo e improrrogável prazo para que a municipalidade recolha a importância devida**, acrescida de atualização monetária.

4. Endossamos a proposta consignada pelo Senhor Titular da Unidade Técnica, ressaltando que, *in casu*, apesar de ter ocorrido o emprego de verbas federais descentralizadas para o pagamento de despesas com pessoal, em dissonância com o preceito constitucional gravado no inciso X do art. 167 da *Lex Magna*, não cabe a responsabilização do ex-prefeito, haja vista que ele não concorreu para a utilização irregular dos recursos federais, conforme apontou a Unidade Instrutiva¹, no item 7 da instrução técnica lançada à peça 63, pp. 4-5.

¹ “Não se localizou nos autos nenhuma sentença judicial condenando o Senhor José Araújo Souto, ex-prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012) por alguma improbidade administrativa cometida que tenha causado o atraso do pagamento dos salários dos servidores e que por via reflexa ele possa ser responsabilizado pelo bloqueio judicial nas contas bancárias do município de Monsenhor Tabosa/CE que retirou a quantia de R\$ 351.341,97 da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) em 20/11/2012 para pagar a dívida trabalhista municipal”



5. Assim, este representante do Parquet de Contas aquiesce ao posicionamento do Secretário da Secex-CE, ponderando somente por que seja abatida da quantia a ser recolhida pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE o valor de R\$ 2.224,87 (dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), pois, conforme registrado na instrução técnica formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo (peça 63, p. 5, parágrafo 15; e tabela constante do item “c” do parágrafo 19, localizada à p. 7 da mesma peça 63), já foi devolvida aos cofres públicos (peça 5, p. 125). Adicionalmente, alertamos que os cofres que devem ser ressarcidos, no presente caso, são os do Tesouro Nacional, por se tratar de recursos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em observância ao comando grafado nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei n.º 11.578/2007.

Ministério Público, em 4 de outubro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador